

Registro: 2022.0000037674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004266-21.2019.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes JOICE TALITA DE OLIVEIRA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MIRIAM DA SILVA OLIVEIRA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TALITA MARTINS DA SILVA ANNUNCIATO e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

CLAUDIO HAMILTON Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004266-21.2019.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelantes: Miriam da Silva Oliveira Bezerra e outra Apelados: Talita Martins da Silva Annunciato e outra

Juiz: Aparecido César Machado

VOTO 26,980

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Dano moral e estético fixados em R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente - Majoração - Cabimento - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como as peculiaridades do caso - Aumento da condenação para R\$ 10.000,00, a título de danos morais, para cada autora - Incidência dos consectários legais - Juros de mora que incidem desde o evento danoso (Sumula 54 do STJ) - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito ajuizada por MIRIAM DA SILVA OLIVEIRA BEZERRA e sua filha JOYCE TALITA DE OLIVEIRA BEZERRA contra TALITA MARTINS DA SILVA ANNUNCIATO e SOMPO SEGUROS S/A julgada parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 30.791,15 corrigidos da data da sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 326 do STJ.

Inconformadas, apelam as autoras aduzindo, em síntese, que os valores fixados a título de danos morais e estéticos mostram-se irrisórios. Relatam que do acidente de trânsito, Miriam sofreu lesões na perna direita e nos dois braços, ao passo que Joice sofreu lesões nos dois



joelhos (tendinopatia na origem do ligamento patelar bilateral e estiramento traumático do ligamento colateral direito), nas mãos, nariz, boca (precisou de pontos nos lábios), rosto e quebrou dois dentes. Já a motocicleta teve perda total.

Considerando os danos sérios e constrangimentos sofridos, entendem que impende sejam majorados os danos morais para 10 mil reais e estético, para 20 mil reais, para cada autora. Anotam que as lesões sofridas são de efeito permanente, visíveis a terceiros, observando que os valores sequer permitem o pagamento de uma cirurgia plástica e que o ato ilícito merece maior reprovabilidade.

Por fim, alegam que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Vieram contrarrazões (fls. 539/543 e 546/551) e manifestação da seguradora, promovendo depósito nos autos (fls. 556/557).

É o relatório.

Narram as autoras que, no dia 18/03/2019, quando a primeira autora conduzia sua motocicleta, trazendo a filha, segunda autora, na garupa, no cruzamento indicado na inicial, tiveram a trajetória interceptada pelo veículo conduzido pela ré, que desobedeceu a sinalização de parada obrigatória, adentrando a via preferencial por onde trafegavam as autoras. Em razão do ocorrido, Miriam sofreu lesões corporais na perna direita e nos dois braços, enquanto Joyce sofreu lesões nos dois joelhos, mãos, nariz e boca, com fratura de dois dentes e a motocicleta teve perda total, sendo que seu valor foi objeto de indenização



pela ré seguradora, em razão do contrato existente entre as rés. Pretenderam a indenização pelos danos materiais, representados pelos gastos com o tratamento médico, no valor de R\$ 791,15 e compensação pelos danos morais, corporais, pessoais e estéticos experimentados, no valor de R\$ 30.000,00 para cada uma.

Citadas, as requeridas contestaram a ação.

Houve réplica e produção de prova pericial, acostada às fls. 417/428 e 446/453 e de prova oral (fls. 498/499).

Apresentados os memoriais, a ação foi sentenciada.

O recurso comporta parcial provimento.

A priori, verifica-se que não há insurgência acerca da responsabilidade atribuída às requeridas pelo acidente noticiado, restringindo-se o inconformismo à quantificação da indenização pelos danos morais e estéticos, bem como acerca da incidência dos juros de mora.

No tocante ao dano moral não podia deixar de ser reconhecido em função da dor, da angústia e do sofrimento que resultou do acidente ocorrido com as autoras, incluindo aqui o dano estético.

Oportuno registrar que o dano é toda desvantagem experimentada pelas autoras em decorrência do acidente, principalmente, as lesões provocadas contra a integridade física e moral, sendo-lhe devida a compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

É certo que, em se tratando de lesão corporal, que significa um atentado permanente à integridade física, alterando de forma sensível a rotina da vítima, privando-lhe de certos prazeres e lhe causando



sofrimento, é devida a reparação por dano moral.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97).

Não se pode deixar de mencionar que a reparação pelo dano moral além de uma compensação financeira, implica ainda na imposição de uma soma tal, cujo desiderato é a sanção pela ofensa moral e o padecimento, gerados no espírito das vítimas.

A dosagem da indenização a ser feita em dinheiro, ressalta Humberto Theodoro Júnior, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários, haverá de ser solucionada "dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão" (RT 662, pág. 9).

A reparação pecuniária derivada do dano moral tem, em suma, o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma compensação agradável.

Para o encontro dos danos morais há que se atentar para



princípios que sejam fundamentados nos reflexos danosos sofridos pela vítima, sendo, dessa forma, a base da teoria da reparação dos danos no sistema brasileiro.

Há que haver, contudo, um relacionamento entre o evento danoso ao lesado e a ação de outrem, que tenha responsabilidade em decorrência de ação, omissão, negligência ou atitude que ocasione a lesão.

No arbitramento do *quantum* reparatório cabe verificar, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento das vítimas, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte da requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Destarte, na hipótese dos autos, houve confissão da condutora ré pela colisão, que admitiu a desobediência à sinalização de parada obrigatória. Acerca dos constrangimentos e lesões sofridas, assim asseverou o juiz sentenciante:

As lesões corporais sofridas por ambas as autoras foram de considerável extensão, dando ensejo a intenso sofrimento decorrente das dores, do tempo de tratamento, do prejuízo às atividades cotidianas e dos reflexos estéticos.

A autora Miriam sofreu lesões corporais de natureza grave, segundo atesta o laudo de perícia confeccionado pelo IML (fls. 394/397), que descreve, ainda, escoriações nos membros inferiores e superiores e ferimento corto-contuso com extensão de 20 cm na perna direita. Mais relevante, no exame complementar foi descrita



incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e debilidade da marcha.

Já o laudo elaborado pelo Imesc (fls. 417/428) demonstra que Miriam ostenta cicatriz em região anterior e lateral da perna direita, tendo o perito atribuído o valor 3/7 ao quantum doloris e ao dano estético, segundo a tabela Thierry-Nicourt.

A autora Joyce sofreu lesões corporais de natureza leve segundo o laudo pericial de fls. 400/401. Merece destaque, porém, o fato de ter tido lesões no rosto, especialmente nos lábios, com fratura de dois dentes incisivos superiores.

No trabalho técnico realizado pelo Imesc em relação à Joyce (fls. 446/453) foi relatada a fratura do dente 21, com quantum doloris também estabelecido em 3/7.

Os percalços sofridos pelas autoras foram confirmados pelas testemunhas ouvidas, com relato especialmente direcionado ao prejuízo com os afazeres diários em razão do tratamento a que tiveram que se submeter.

Impõe-se, assim, o reconhecimento dos danos morais decorrentes do intenso sofrimento físico causado pelo acidente e pela abrupta interrupção da rotina cotidiana. Do mesmo modo, merece reconhecimento a causação dos danos estéticos.

Para compensação conjunta dos evidentes sentimentos de desvalia e inconformismo, atento, ainda, à função pedagógica, arbitro como valor adequado à compensação dos danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 para cada uma das autoras, enquanto que para os



danos estéticos fica arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 para cada uma.

Assim, entende-se, considerando as peculiaridades anotadas, cabível a majoração da condenação pelos danos morais para R\$ 10.000,00, para cada autora, especialmente porque se reconheceu que houve intenso sofrimento físico causado pelo acidente e abrupta interrupção da rotina cotidiana das autoras, mantido, no entanto, o valor atribuído a título de dano estético.

Por outro lado, em matéria de acidente de trânsito, o termo inicial da incidência de juros de mora na indenização por danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Daí a correção também neste ponto da sentença.

Em consequência, acolhem-se em parte as razões do apelo para majorar o valor da condenação a título de danos morais, devendo ser observados os limites da apólice, e modificar a incidência dos juros de mora, mantido, no mais, o que decidido.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CLÁUDIO HAMILTON Relator